



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2016

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, no uso das atribuições legais, com fulcro no art. 61, inc. IV e V, faço saber que a Câmara Municipal decreta, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados o § 4º-A e seu inc. I ao art. 96 da Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009, passando referido dispositivo legal a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 96.**

§ 4º-A. Excluem-se da base de cálculo as importâncias diretamente pagas ou repassadas pelas agências de propaganda a terceiros, na hipótese em que a produção geral ou serviços forem executados por eles. (AC)

I - na hipótese prevista neste parágrafo, o terceiro deverá emitir nota fiscal, fatura ou recibo em nome do cliente e aos cuidados da agência.” (AC)

Art. 2º. Ficam acrescentados o inc. III e sua alínea “a” ao art. 173-A, criado através da Lei Complementar Municipal nº 012, de 30 de dezembro de 2014, e dá-se nova redação ao *caput* do artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 173-A.** Ficam isentos do pagamento dos tributos municipais: (NR)

.....

III - as instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei. (AC)

a) os benefícios de que trata este inciso serão concedidos a partir do exercício de 2015.” (AC)

Art. 3º. Ficam acrescentados ao art. 274 da Lei Complementar nº 003/2009 o inc. VII e os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 247.**

VII - Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTI-e. (AC)

§ 1º. A Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTI-e deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, quando não houver a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. (AC)

§ 2º. Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica NFTI-e, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão e todas as demais regras pertinentes a sua implantação.” (AC)

Art. 4º. Ficam acrescentados dispositivos ao art. 325 da Lei Complementar nº 003/2009, criando-se a Subseção VI-A que institui a Declaração Mensal da Operadora de Cartões de Crédito



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

ou Débito, passando a vigorar referido dispositivo legal com a seguinte redação:

.....
Subseção VI-A (AC)

Declaração Mensal da Operadora de Cartões de Crédito ou Débito (AC)

Art. 325-A. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Juazeiro-BA, ressaltando-se que: **(AC)**

I - as administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas; **(AC)**

II - para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito; **(AC)**

III - caberá ao Regulamento disciplinar a forma, os prazos e as demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.” **(AC)**

Art. 5º. Ficam alterado o § 2º e acrescidos a este os inc. I e II ao art. 525 da Lei Complementar nº 003/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 525.**


.....
§ 2º. Para efeito de ajuizamento de execuções fiscais de cobrança de créditos tributários, ou não, fica instituído o valor mínimo de 20 (vinte) VRF (Valor de Referência Fiscal). **(NR)**

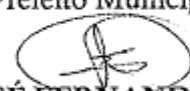
I - Os créditos tributários, ou não, cujos valores separada ou conjuntamente consolidados por contribuinte sejam inferiores ao previsto neste artigo, serão monitorados para que se promova a execução fiscal quando ultrapassarem o respectivo patamar; **(AC)**

II - Enquanto perdurar a situação prevista no § 1º deste artigo, persiste a exigência de prova de quitação para com a Fazenda Municipal, nos casos previstos em Lei. **(AC)**”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 26 de fevereiro de 2016.


ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal


EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município